

RESOLUÇÃO DO CONSELHO**de 23 de Julho de 2001****relativa a um intercâmbio de informações e experiências sobre a situação dos artistas profissionais no contexto do alargamento da União Europeia**

(2001/C 213/02)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

União Europeia ⁽³⁾, que sublinha a importância destes para o processo de integração europeia;

Tendo em conta:

- (1) Que a acção da Comunidade tem por objectivo incentivar a cooperação entre os Estados-Membros no domínio da cultura;
- (2) Que, na sua acção ao abrigo de outras disposições do Tratado, a Comunidade deve ter em conta os aspectos culturais;
- (3) O princípio da subsidiariedade;
- (4) Que a Comunidade e os Estados-Membros devem incentivar a cooperação com os países terceiros, incluindo os países candidatos, no domínio da cultura;
- (5) A resolução do Conselho, de 4 de Abril de 1995, sobre a cooperação com os países associados da Europa Central e Oriental na área cultural ⁽¹⁾, que salienta a importância de relações estruturadas com os países associados também no domínio da cultura;
- (6) A resolução do Conselho, de 20 de Novembro de 1995, relativa à promoção da estatística nos domínios da cultura e do crescimento económico ⁽²⁾, que regista a influência da cultura tanto no desenvolvimento global da sociedade e na sua coesão, como na cooperação com os países terceiros;
- (7) O primeiro relatório da Comissão, de 17 de Abril de 1996, sobre a consideração dos aspectos culturais na acção da Comunidade Europeia;
- (8) A resolução do Parlamento Europeu, de 9 de Março de 1999, sobre a situação e o papel dos artistas na União Europeia ⁽³⁾, que sublinha a importância destes para o processo de integração europeia;
- (9) As conclusões do Conselho, de 17 de Dezembro de 1999, sobre as indústrias culturais e o emprego na Europa, em que se convidam os Estados-Membros a intensificarem o intercâmbio de informações;
- (10) A resolução do Conselho, de 17 de Dezembro de 1999, relativa à promoção da livre circulação de pessoas que exercem a sua actividade profissional no sector da cultura ⁽⁴⁾, que refere que a livre circulação das pessoas no sector da cultura intensifica a cooperação e a colaboração neste sector, contribuindo assim para promover a diversidade das culturas europeias e uma consciência europeia;
- (11) As conclusões do conselho Europeu de Helsínquia, de 11 de Dezembro de 1999, sobre a importância do processo de alargamento lançado no Luxemburgo em Dezembro de 1997 para a estabilidade e prosperidade de todo o continente europeu,
 1. REGISTA a importância do trabalho dos artistas para a liberdade de expressão e o reforço da diversidade cultural na Europa, bem como para o desenvolvimento dos intercâmbios internacionais e das ligações culturais;
 2. REGISTA as actuais actividades do Comité do Diálogo Social para as artes do espectáculo, criado pela Comissão em Janeiro de 1999 a pedido conjunto dos parceiros sociais do sector;
 3. RECORDA que a Comissão lançou um estudo sobre a mobilidade e a livre circulação de pessoas que exercem a sua actividade profissional no sector da cultura;
 4. REGISTA que a questão geral da situação dos artistas profissionais é de importância fulcral no domínio da cultura;

⁽¹⁾ JO C 247 de 23.9.1995, p. 2.⁽²⁾ JO C 327 de 7.12.1995, p. 1.⁽³⁾ JO C 175 de 21.6.1999, p. 42.⁽⁴⁾ JO C 8 de 12.1.2000, p. 3.

5. REGISTA que essa situação é em grande parte influenciada pela política noutras áreas, como por exemplo o emprego, a segurança social, os direitos da propriedade intelectual, a livre circulação, a educação e a formação;
6. REGISTA que o intercâmbio de informações sobre as boas práticas e as políticas nacionais relativas à situação dos artistas profissionais desenvolvido por inúmeros Estados-Membros e países candidatos poderá ser de interesse comum e incidir sobre temas que se prestam melhor a um debate a nível europeu;
7. SALIENTA a importância de conceder às organizações pertinentes representativas dos artistas do espectáculo a oportunidade de exporem as suas opiniões sempre que sejam previstas medidas que digam respeito à sua situação;
8. CONSIDERA que, na perspectiva do alargamento e dos outros factores acima referidos, seria conveniente fomentar um intercâmbio de informações e experiências sobre a situação dos artistas profissionais entre os Estados-Membros e entre estes e os países candidatos, envolvendo as partes pertinentes, intercâmbio esse que deverá incidir sobre a questão em apreço;
9. CONSIDERA a importância de ter em conta o trabalho realizado pelas organizações internacionais, nomeadamente o Conselho da Europa e a Unesco, assim como por outros organismos e redes profissionais neste domínio, para evitar duplicações de esforços;
10. CONVIDA a Comissão, tendo em conta o princípio da subsidiariedade e o actual quadro jurídico e financeiro, designadamente o n.º 4 do artigo 151.º do Tratado, a:
 - i) fomentar o intercâmbio de informações e experiências sobre a situação dos artistas profissionais, entre os Estados-Membros e entre estes e os países candidatos, nomeadamente através da realização de reuniões, da utilização das novas tecnologias de comunicação e/ou de estudos,
 - ii) assegurar que, sempre que sejam previstas medidas a nível da Comunidade que digam respeito à situação dos artistas profissionais, seja facultada às organizações europeias pertinentes que os representam a possibilidade de apresentarem as suas posições;
11. EXORTA os Estados-Membros a:
 - i) cooperarem com a Comissão no desenvolvimento e aplicação do intercâmbio acima referido,
 - ii) promoverem o intercâmbio de informações e experiências sobre a situação dos artistas profissionais entre os Estados-Membros e entre estes e os países candidatos.

CONCLUSÕES DO CONSELHO

de 23 de Julho de 2001

respeitantes ao relatório de avaliação da Comissão sobre a aplicação da recomendação relativa à protecção dos menores e da dignidade humana

(2001/C 213/03)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

1. CONGRATULA-SE com o relatório da Comissão, de 27 de Fevereiro de 2001, sobre a aplicação da Recomendação 98/560/CE do Conselho, de 24 de Setembro de 1998, relativa ao desenvolvimento da competitividade da indústria europeia de serviços audiovisuais e de informação através da promoção de quadros nacionais conducentes a um nível comparável e eficaz de protecção dos menores e da dignidade humana;
2. REGISTA as conclusões do referido relatório, em que de um modo geral são relatados resultados encorajadores quanto à aplicação da recomendação, mas onde é igualmente sublinhado que deveria ter havido uma maior implicação dos utilizadores, incluindo os consumidores, e que um período de dois anos talvez seja demasiado curto para permitir a aplicação integral da recomendação;
3. REGISTA que as actividades no sector da televisão digital ainda se afiguram relativamente modestas, sendo necessário desenvolver novos esforços para assegurar uma abordagem coerente no que se refere à protecção dos menores e da dignidade humana adaptada a cada tipo de meio audiovisual como, por exemplo, a televisão na internet e a televisão interactiva;